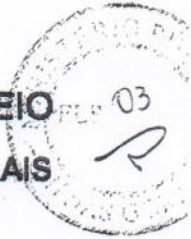




PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br



LEI Nº 1278 DE 10 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Recreio, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, em caráter deliberativo, e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, saneamento básico e desenvolvimento urbano, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, a que se refere o artigo 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação e saneamento básico voltados à população de baixa renda.

Parágrafo Único - Fica estipulado que 70% (setenta por cento) dos recursos de Fundo Municipal destinar-se-ão à população com renda de até 03 (três) salários mínimos vigentes no País.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, serão aplicados em:

- I - construção de moradias pelo Poder Público ou regime de mutirão;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - melhoria de unidades habitacionais;
- V - aquisição de material de construção;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para a implementação dos objetivos da presente Lei;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;
- XI - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviços com a finalidade de regularizá-los.
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequar a dignidade humana;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV - manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

XV - remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XVI - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XVII - aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XVIII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

Art. 4º - Para efeitos desta lei considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Governo Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica.
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, depois de aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável: memorial descrito, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

05
D

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 7º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao fundo Municipal de Habitação e Saneamento, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I - administrar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
- II - ordenar empenho e pagamentos das despesas do fundo;
- III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
- IV - recolher a documentação da receita e despesa encaminhando-se à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- V - submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- VI - levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projeto do Executivo na área da habitação e saneamento desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estadual e federal, no campo da habitação e saneamento.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- V - um representante de Engenharia e Arquitetura;
- VI - dois representantes da Associação dos Moradores NG
- VII - um representante do Sindicato Rural; NG
- VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB NG

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão um membro e membros titulares e respectivos(s) suplente(s).

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seu representante e respectivo suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

§ 3º - Caso alguma entidade não informe seu representante a me
excluída do Conselho.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permit
recondução.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do
Prefeito Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuit
ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vanta
benefício de natureza pecuniária.

§ 7º - A entidade que faltar, sem justa causa, 3 (três) reuniões consecutiv
5 (cinco) alternadas, perderá automaticamente o cargo;

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento reur
ordinariamente 01 (uma) vez a cada dois meses, devendo o calendário ser fixado pelo p
Conselho.

Art. 12 - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre o
membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que to
posse no mesmo ato.

Art. 13 - As disposições do Conselho serão tomadas com a presença da m
absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 - A convocação para as reuniões será feita por escrito,
antecedência mínima de 08 (oito) dias para as reuniões ordinárias e 24 (vinte e quatro) l
para as extraordinárias.

Art. 15 - O Conselho terá o seu Regimento Interno que regerá o funcionam
das reuniões e disporá sobre as justificativas de faltas e substituição de entidades.

Art. 16 - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solici
a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo, util
os serviços infraestruturais das unidades administrativas do Poder Executivo que ju
necessário.

Art. 17 - São atribuições do Conselho:

- I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal
Habitação e Saneamento;
- II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Munic
de Habitação e Saneamento;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso ou fu
perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade

Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

- VI - estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo de Beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, quando necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - dirimir dúvidas quando à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo bem como outras formas de atuação;
- XII - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação e saneamento podendo requerer embargos de obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatados o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito as normas da boa técnica e agressão ao meio ambiente;
- XIII - propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;
- XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Art. 18 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Para atender o disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com base na rubrica Orçamento Municipal, Habitação, cujo valor deverá ser depositado em conta especial, em instituição bancária estatal, a disposição do Conselho.

Art. 20 - Os projetos habitacionais e de saneamento que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo, dentro de 120 (cento e vinte) dias do início do ano legislativo.

Art. 21 - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recreio, 10 de agosto de 2009.


Fernando de Almeida Coimbra
Prefeito Municipal